



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500028-95.2024.8.26.0633, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante FELIPE CALDEIRA ARANHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47338
Apelação: 1500028-95.2024.8.26.0633
Comarca: Mongaguá
Vara: 2ª Vara
Processo: Numeração única
Apelante: Felipe Caldeira Aranha
Apelado: Ministério Público

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Felipe Caldeira Aranha foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal (fls. 154/166).

Apela Felipe. Preliminarmente, requer o direito de recorrer em liberdade. Postula a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, reclama a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06; recorre pelo afastamento da exasperação da pena-base calcado no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e pede o abrandamento do regime prisional (fls. 195/203).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 206/209), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do

reclamo defensivo (fls. 218/223).

É o relatório.

Preliminar.

O réu permaneceu preso durante todo o processo, e, ao final, condenado, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Nesse contexto, o deferimento do pedido do recurso em liberdade constituiria um contrassenso, pois, tendo respondido ao processo preso quando existiam somente indícios de autoria, não pode agora, condenado em juízo de cognição, ter permissão para recorrer livre, vez que não desapareceram os motivos da custódia cautelar, certo de que sua soltura implica risco à ordem pública.

No mérito.

A acusação é a de que, no dia 3.1.2024, Felipe trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 16 (dezesesseis) porções de cocaína, com massa líquida de 138,1g (cento e trinta e oito gramas e um decigrama — fls. 119/120), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia: *“O local dos fatos trata-se do CPP desta comarca onde FELIPE cumpre pena (matrícula*

241.207-0). Segundo o apurado, na data e local supracitados, o denunciado retornou ao estabelecimento prisional, após a saída temporária e fora selecionado, para a realização do procedimento de revista pessoal por meio de 'scanner corporal'. Neste diapasão constatou-se que FELIPE possuía substâncias estranhas, não identificadas, no interior de seu corpo, vindo a expelir os objetos no Setor de Chefia da Unidade Prisional. Os objetos expelidos consistiam em 17 (dezesete) invólucros, sendo 16 (dezesesseis) contendo substância entorpecente, identificada como cocaína e 1 (um) invólucro) contendo fios de cobre. A quantidade de entorpecente, a sua separação e, notadamente, a forma de guarneamento indicam que os entorpecentes que o denunciado trazia consigo eram destinados à traficância no interior do CPP" (fls. 97/98).

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, Felipe admitiu a imputação, asseverando ter ingerido o entorpecente a fim de levá-lo para o interior do estabelecimento, pelo que receberia R\$ 4.000,00 (fls. 176-mídia).

Veja-se que a confissão foi ratificada pelas testemunhas policiais, que narraram os fatos tais como denunciados (fls. 176-mídia), não se cogitando, portanto, de fragilidade probatória.

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra das testemunhas policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

A quantidade de droga bem se afina com a destinação comercial, retomando que Felipe assumiu que transportava o entorpecente por dinheiro, não havendo, assim, que falar em desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

No mais, não se pode olvidar que Felipe declarou ter aceitado transportar a droga em troca de dinheiro porque sua esposa passava por problemas de saúde (fls. 176-mídia), do que nada fez prova.

Neste contexto fático, de rigor a manutenção da condenação por tráfico de drogas.

Dosimetria.

A dosimetria comporta pequeno reparo.

A pena-base foi fixada 1/2 acima do mínimo legal, em conta da natureza da droga traficada, da maior culpabilidade e dos maus antecedentes.

O aumento pela natureza da droga traficada encontra arrimo no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância de tal critério sobre aqueles previstos no artigo 59, do Código Penal. No caso, trata-se de tráfico de cocaína, cuja natureza é por demais nociva, altamente viciante e destrutiva à saúde humana em comparação com outros entorpecentes que ensejam a mesma conduta delitiva, capaz de, a curto prazo, provocar até mesmo convulsões no usuário, e, a longo prazo, torná-lo psicótico.

A culpabilidade é mesmo exagerada. Isto porque, como bem observado pelo magistrado da causa, Felipe praticou o presente delito quando em cumprimento de pena, fundamento idôneo à exasperação, sequer objeto de insurgência recursal. Sobre o tema, da Corte Superior:

“O fato de o paciente haver cometido o novo delito enquanto cumpria pena que lhe fora fixada pela prática de crime anterior é circunstância que este Superior Tribunal de Justiça tem considerado idônea para motivar o incremento punitivo” (HC 458.799/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018).

“A prática de novo crime durante o gozo de benefício concedido pelo Juízo da Execução consiste em fundamento idôneo para majorar a pena-base pela análise desfavorável da culpabilidade” (STJ; HC nº 430.977-DF; 2017/0334203-7; Relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca; Publicado em 15.02.2018).

A má antecedência se encontra devidamente materializada às fls. 99/109, sequer objeto de insurgência recursal.

A despeito da pluralidade de circunstâncias judiciais negativas, tenho que a exasperação de 1/2 se afigura excessiva, reputando adequado, no caso, pelas três vetoriais consideradas, o incremento de 1/4.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (fls. 99/109) foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, o que sequer foi objeto de insurgência recursal.

Na terceira etapa, inarredável o aumento de 1/6, porquanto o crime se deu nas dependências de estabelecimento prisional (artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06), sequer objeto de insurgência recursal.

Inaplicável mesmo o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, obstado pelos maus antecedentes e reincidência.

Em suma, fixada a exasperação da base em 1/4 acima do mínimo legal, mantida a compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes e inalterado o acréscimo

de 1/6, por força do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, fica a pena redimensionada para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa, no piso.

O montante da pena aliado às circunstâncias concretas gravosas do crime, mormente por sua prática durante o cumprimento pena e por se tratar de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional, justifica a imposição do regime prisional fechado, por demonstrar altíssima periculosidade do agente, extrema ousadia e que o regime mais rigoroso ainda lhe é necessário para a assimilação da terapêutica penal.

O montante da pena impede a substituição por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto por Felipe Caldeira Aranha para redimensionar sua pena para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no mínimo legal, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR